

MENSAGEM Nº 9460 , DE 10 DE dezembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS Nº 12.217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE CRIA A COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ – COGERH, E Nº 19.382, DE 14 DE JULHO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2026”**.

A cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado ou da União, quando delegada a competência, tem por finalidade assegurar a geração de receitas destinadas às ações de gestão dos recursos hídricos, ao custeio das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica e ao incentivo à racionalização do uso da água.

A Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, instituiu a cobrança como instrumento de gestão dos recursos hídricos e atribuiu à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – Cogeh a responsabilidade de efetivá-la e aplicá-la segundo suas finalidades institucionais, nos termos do art. 5º, inc. II, e do art. 51, inc. XIII.

Com efeito, nos termos das competências previstas na Lei Estadual nº 12.217, de 1993, a Cogeh utiliza os recursos provenientes da cobrança pelo uso da água para o cumprimento de seus objetivos e para sua administração, dentre os quais se inclui a promoção, condicionada à disponibilidade de recursos próprios ou captados, da ampliação da infraestrutura hídrica existente e sob sua gestão.

Entretanto, diante do amplo rol de atribuições relacionadas à execução e operação do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos – SIGERH, revela-se necessário que os recursos arrecadados também possam atender à competência compartilhada na execução de obras de infraestrutura hídrica de interesse comum do Estado, especialmente em colaboração com a entidade responsável pela execução de obras hidráulicas, a Superintendência de Obras Hidráulicas – Sohidra, nos termos do art. 52 da Lei Estadual nº 14.844, de 2010.

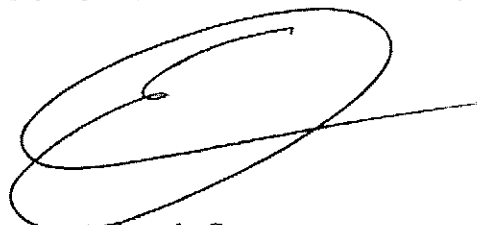
Assim, para viabilizar essa atuação conjunta entre a Cogerh e a Sohidra, o presente Projeto de Lei visa promover, inicialmente, ajustes na Lei Estadual nº 12.217, de 1993, a fim de incluir expressamente a competência compartilhada na execução de obras de infraestrutura hídrica de interesse comum do Estado. Ao reconhecer formalmente essa atuação integrada entre as duas entidades, torna-se possível direcionar, de maneira adequada e transparente, parte dos recursos provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos para ações executadas em regime de cooperação.

Para assegurar a adequada execução das ações decorrentes da competência compartilhada que se propõe incluir na Lei Estadual nº 12.217, de 1993, este Projeto de Lei também promove ajuste pontual na Lei Estadual nº 19.382, de 14 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2026. Especificamente, propõe-se autorizar que empresas estatais prestadoras de serviço público possam celebrar Termo de Cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública, permitindo a transferência de recursos financeiros destinados à execução de atividades de competência compartilhada e de interesse comum. Tal alteração garante a necessária compatibilidade orçamentária e financeira para a operacionalização das atribuições conjuntas entre a Cogerh e demais órgãos competentes.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

**ALTERA AS LEIS Nº 12.217, DE 18 DE NO-  
VEMBRO DE 1993, QUE CRIA A COMPA-  
NHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS  
HÍDRICOS DO CEARÁ – COGERH, E Nº  
19.382, DE 14 DE JULHO DE 2025, QUE  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2026mel.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O inc. II, do art. 2º, da Lei nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º...

...  
II - promover, de forma condicionada à disponibilidade de recursos próprios e/ou captados, a ampliação da infraestrutura hídrica já existente e gerenciada, bem como executar obras hidráulicas novas por meios próprios ou mediante parceria com a Superintendência de Obras Hidráulicas – Sohidra, no exercício de competência compartilhada, nos termos da legislação;” (NR)

**Art. 2º** O art. 59, da Lei nº 19.382, de 14 de julho de 2025, para a vigorar acrescido do § 6º, nos seguintes termos:

“Art. 59...

...  
§ 6º As empresas estatais prestadoras de serviço público poderão celebrar Termo de Colaboração com órgãos ou entidades da Administração Pública para execução de programas, de projetos ou de ações de interesse comum, inclusive obras ou serviços de engenharia, no exercício de competência compartilhada, admitida a transferência mútua de recursos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2025.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**